

Ata de Julgamento de Recurso – Pregão Eletrônico nº 004/2021.

Processo: Pregão Eletrônico nº 004/2021.

Interessado: EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI.

Assunto: Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro.

A Empresa EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI, manifestou intenção de recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro, via eletrônico, ou seja, através da Plataforma Eletrônica BLL, em 12/01/2022 (abertura do certame) e posteriormente encaminhou tempestivamente Recurso Administrativo, conforme inserido na plataforma BLL e divulgado no site do SENAC/RO.

Das Contrarrazões

A empresa Módulo Security Solutions – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, apresentou tempestivamente suas contrarrazões.

Parecer Jurídico

A recorrente interpôs recurso administrativo em face da habilitação e declaração como vencedora da empresa **MODULO SECURITY SOLUTIONS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, alegando em síntese que: A decisão de habilitação e declaração como vencedora da referida empresa é eivada de vícios; Afirma que a habilitação da recorrida descumprir o item 4.3.1 do edital, uma vez que a empresa encontra-se em Recuperação Judicial, de tal modo a descumprir o edital, o qual veda a participação de empresas nesta condição; Que o edital também fora violado em seu item 7.4.1, quando não observou que o edital exigiu a entrega de Certidão negativa de falências e concordatas; Alega que o parecer do MP/RJ nos autos da Recuperação Judicial da empresa recorrida, opinou pelo não acolhimento da Recuperação judicial e sugeriu a exigência de documentos necessários a continuidade do processo de Recuperação judicial; Fundamenta, ainda, como justificativa para inabilitação da vencedora a razão da Inexequibilidade da proposta apresentada, afirmando na cobrir sequer os gastos com o valor proposto; Apresenta razões para rever a decisão do Pregoeiro o não atendimento do item 4.1 do Termo de referência – qual seja a “demonstração remota do atendimento aos requisitos técnicos exigidos para a solução e a demonstração de solução de software a LGPD”; Por fim, apresenta como razão para desclassificação da licitante afirmação de que os 20 atestados de capacidades técnicas

apresentados não atendem a exigência do edital, de acordo como item 7.3.4 do edital e 4.1 do Termo de referência. Diante destes argumentos a recorrente afirma por necessária a desclassificação da vencedora **MODULO SECURITY SOLUTIONS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Apresentada contrarrazões recursais, devidamente instruído o processo.

É o Relatório.

Analisando detidamente a documentação trazida a conhecimento desta assessoria, verificamos que a decisão da Comissão de Licitação em julgar como vencedora a Recorrida, encontra-se de acordo com previsto no Edital, não cabendo razão à recorrente, senão vejamos:

A Resolução 958/2012, que regulamenta os processos licitatórios do SENAC/RO, não veda a participação em processos licitatórios de empresas que estejam em Recuperação judicial. Porém, o edital do certame pode trazer regras próprias daquele processo licitatório em específico, desde que não fira a legalidade e os princípios básicos da licitação.

O edital Pregão Eletrônico n. 004/2021/PE- relativo ao processo n. 0119/2021, por sua vez, em seu item 4.3.1 veda a participação nesta licitação de empresas que estejam em decretação de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução ou liquidação.

Porém, tenho a destacar que a Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que Regulamenta a Recuperação Judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, em seu artigo 52, II, possibilita à empresa recuperanda que o juízo autorize a dispensa de apresentação de certidões negativas para a execução de suas atividades.



Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – omissa

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

A empresa **MODULO SECURITY SOLUTIONS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ao vencer a fase de lances apresentou a documentação de habilitação e dentre estas verificou-se a decisão judicial que defere o processamento da recuperação judicial e, com este, a dispensa de apresentação de certidões negativas. Com esta documentação, houve a apresentação do Plano de Recuperação Judicial devidamente aprovado pela Assembleia de credores.

Pois bem, há de se ponderar, a princípio, que o SENAC/RO é instituição sem fins lucrativas e possui natureza jurídica puramente privada, com regulamentos próprios, não estando submetida às normas e regras dos entes públicos, porém, é fiscalizado pelos órgãos de controle externo quanto a sua atuação finalística. Deste modo, no processo de compras é coerente que atenda as exigências mínimas legais e regulamentares aplicada ao ente público, naquilo que não vier a ferir o regulamento próprio da instituição.

Assim, é importante salientar que o TCU efetivamente já pacificou entendimento em suas Ementas quanto a possibilidade de participação de empresa em Recuperação Judicial em processos de licitação e, como tal flagrar-se vencedora, tenho a citar o atual Acórdão 1201/2020 – Plenário, no qual reforça que: “Asseverou, ainda, que “não se trata de vedar a exigência editalícia da certidão negativa de falência ou recuperação judicial, e sim a relativização durante a fase de julgamento, conforme o caso e as circunstâncias da fase do processo de recuperação judicial, cabendo a empresa em tal situação demonstrar sua viabilidade econômica”.

No qual cito, também, o Parecer n. 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU já havia tido a mesma conduta sobre o caso, onde se diz que:

“O instituto da recuperação é voltado para empresas que possuam viabilidade econômico-financeira, em prestígio ao princípio da função social da empresa. (...) A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira. IX. Na recuperação extrajudicial, uma vez homologado o plano, haverá plausibilidade de que a empresa possua viabilidade econômica, sendo condição de eficácia do plano que haja o acolhimento judicial do mesmo. 39. A homologação judicial do plano de recuperação da empresa, nos termos do parecer acima invocado, é apta, pois, a demonstrar a plausibilidade de sua viabilidade econômico-financeira, autorizando tanto sua participação em licitações como, conseqüentemente, a sua contratação pela Administração Pública”

Posicionamento este já reafirmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o AREsp 309.867/ES, de acordo com a qual “2. *Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. (...) 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. (...) 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica”.*

Portanto, conclui-se que a Recuperação Judicial não é impeditivo para participar em processo licitatório e, em razão da ausência de vedação expressa da Lei quanto a participação de empresas em Recuperação Judicial, em razão do posicionamento unânime dos órgãos de controle externos (TCU e CGU), tenho que, muito embora previsto no edital item 4.3.1 a vedação de participação de empresas em Recuperação judicial, a instituição licitante poderá relativizar quando do julgamento da habilitação, como já proferiu entendimento pelo TCU, uma vez que o impedimento de participação apenas por estar em Recuperação judicial viola a legalidade, a ampla concorrência/competitividade e a igualdade de participação entre as empresas interessadas.

Além disto, a recorrida MODULO SECURITY SOLUTIONS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, demonstrou estar em cumprimento com os requisitos legais para o prosseguimento de sua Recuperação judicial requerida, e, em 09 de novembro de 2020 o juízo universal da 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, deferiu a tutela provisória de urgência para autorizar prévia e geral participação da mesma em processos de licitação, independentemente da apresentação das certidões negativas exigidas, devendo apenas manter sobre o controle daquele juízo as participações nestes certames. Referida decisão visa manter o equilíbrio econômico da empresa para fins de possibilitar à mesma a continuidade do exercício de suas atividades.

Neste sentido, com razão ao Pregoeiro ao manter a habilitação da recorrida MODULO SECURITY SOLUTIONS, mesmo que esteja em Recuperação Judicial, relativizando a previsão editalícia, pois mostrando-se em segurança financeira e em cumprimento com a legislação da Recuperação judicial, a classificação e habilitação da mesma está amparada pelo entendimento do Tribunal de Contas da União e coadunando com os julgados proferidos pelo STJ.

No tocante ao item 4 da peça recursal, a recorrente EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI, afirma que a recorrida MÓDULO SECURITY SOLUTIONS não atendeu ao previsto na Lei de Recuperação Judicial, uma vez que o parecer do Ministério Público do Rio de Janeiro, nos autos em que tramita a

Recuperação Judicial, já proferiu posicionamento se opondo a Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Sem razão a recorrente, pois o parecer do MP/RJ é opinativo e não invalida a decisão judicial nos autos do juízo universal, em que tramita a Recuperação Judicial, no qual permitiu à recorrida de participar de processos de licitação, tampouco há demonstração de que a mesma vem descumprindo aos ditames previstos na Lei 11.101/2005.

Noutro norte, não há demonstração de que a recorrida não possua viabilidade econômica para honrar com o contrato a ser pactuado.

Quanto alegada inexecutabilidade da proposta apresentada pela recorrida MODULO SECURITY SOLUTIONS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tal matéria deve ser ponderada e analisada pela equipe técnica do SENAC/RO, haja vista a impossibilidade técnica desta assessoria jurídica aprofundar-se na matéria. No entanto, há de se observar que as alegações recursais foram genéricas, sem demonstração de evidências que levaram a crer que a composição de preço na proposta a torne inviável ou inexecutável, basta observar que as cotações iniciais tiveram preços próximos ao apresentado pela recorrida em sua proposta.

No tocante ao alegado descumprimento do item 4.1. do Termo de Referência, ao afirmar que a equipe do SENAC/RO não efetivou o previsto nos itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 por não solicitar da vencedora a demonstração e comprovação dos requisitos técnicos exigidos no edital. Não se trata de descumprimento ao edital, e sim o cumprimento ao princípio do contraditório e ampla defesa, aguardando o esgotamento dos prazos recursais, no qual a comissão de licitação deverá aguardar o trâmite final dos recursos e seu julgamento, para somente então dar continuidade nos trâmites da contratação. Portanto, sem razão a recorrente.

Por fim, quanto ao atestado de capacidade técnica, tal matéria deve ser ponderada e analisada pela equipe técnica do SENAC/RO, haja vista a impossibilidade técnica desta assessoria jurídica aprofundar-se na matéria.

Diante do todo exposto, não verifico razão aos argumentos trazidos pela recorrente, e, portanto, o pregoeiro agiu acertadamente ao habilitar a recorrida MODULO SECURITY SOLUTIONS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, uma vez que de acordo com o edital.

Destaco apenas que compete à equipe técnica do SENAC/RO analisar os documentos apresentados pela recorrida MODULO SECURITY SOLUTIONS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ou realizar diligências complementares, a fim de verificar a viabilidade e possibilidade econômica de executar o objeto a que se pretende a contratação.

Assim, esta assessoria jurídica, em atendimento ao interesse e conveniência desta instituição e à estrita legalidade, sugere seja conhecido o recurso intentado por EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI, pois presentes os requisitos mínimos para sua interposição, porém julgá-lo improcedente, vez que inexistentes os motivos justificadores para a revisão dos atos da CPL, mantendo inalterada a decisão recorrida.

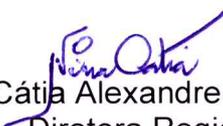
É o parecer.



DECISÃO

De acordo com o artigo 23 da Resolução SENAC nº 958/2012, e com base no parecer jurídico, **MANTENHO** a decisão proferida pela CPLP no certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 004/2021 pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Administrativo apresentado pela empresa EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI, no certame referente ao edital do Pregão Eletrônico Nº 004/2021.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2022.



Nina Cátia Alexandre Cavalcante
Diretora Regional